

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0023907-77.2015.4.02.5111 (2015.51.11.023907-7)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : Moises Rosa

ADVOGADO : QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO

. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -

APELADO : ICMBIO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Angra dos Reis (00239077720154025111)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM PARQUE NACIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INOCORRÊNCIA. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.

- I. Pretende a apelante a condenação do ICMBio ao pagamento de danos morais pretensamente sofridos, em virtude da demolição de construção inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina. Alega a parte que não há delimitação inequívoca da unidade de conservação, restando, assim, inviabilizada a remoção compulsória de edificações no local.
- II. Destaca-se inicialmente que a existência/inexistência dos elementos que poderiam configurar a ocorrência de danos morais foi devidamente apreciada em sentença, não sendo constatada qualquer violação ao disposto no artigo 489, inciso II, e §1°, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- III. Não se sustenta, de igual modo, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral. De fato, a produção de prova testemunhal revela-se incapaz de esclarecer se a edificação realizada pelo autor está ou não inserida nos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Desse modo, mostra-se prescindível a produção de depoimentos e testemunhos, conforme preceitua o artigo 370 do Código de Processo Civil, que permite o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, impeditivas da garantia da razoável duração do processo.
- IV. Não há a suscitada alegação de uso indevido de provas emprestadas. De fato, as referências a elementos de outros processos em trâmite perante o Juízo de primeira instância apenas foram utilizadas para reforçar a convicção judicial, revelando o conhecimento do Juízo acerca da realidade que o circunda. Ainda que assim não o fosse, as partes exerceram de modo efetivo o contraditório e a ampla defesa no decorrer do corrente processo, consignando de modo inequívoco seus argumentos quanto à delimitação física do Parque Nacional da Serra da Bocaina e quanto à legalidade da demolição de construção que possivelmente estava inserida nos limites da Unidade de Conservação.
- V. Quanto ao objeto da lide, impende salientar que, diversamente do alegado pelo apelante, o Decreto Federal n.º 68.172/71 instituiu o Parque Nacional da Serra da Bocaina, definindo pormenorizadamente seus limites.
- VI. A Informação Técnica PNSB nº 017/2015, em interpretação aos limites definidos pelo Decreto Federal n.º 68.172/71, é expressa ao consignar que o imóvel da parte autora está localizado nos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina. A presunção gerada pela Informação Técnica PNSB nº 017/2015 poderia ser desconstituída mediante prova pericial. Entretanto, a parte autora não promoveu qualquer requerimento em tal sentido, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.
- VII. Portanto, a demolição de construção realizada de modo irregular no interior da referida Unidade de Conservação constitui legítimo exercício do poder de polícia ambiental pelo Estado, não configurando lesões que ensejem compensação por danos morais.

VIII. Recurso não provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0023907-77.2015.4.02.5111 (2015.51.11.023907-7)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : Moises Rosa

ADVOGADO : QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -

APELADO : ICMBIO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Angra dos Reis (00239077720154025111)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar apelação interposta por MOISES ROSA contra os termos da sentença proferida por Ian Legay Vermelho, Juiz Federal Substituto da Vara Federal Única de Angra dos Reis, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, os quais visavam à condenação do ICMBIO ao pagamento de compensação por danos morais pretensamente sofridos pela atuação supostamente ilícita de agentes do mencionado Instituto (fls. 146/157).

Em suas razões de apelação (fls. 160/182), MOISES ROSA requer a nulidade da sentença, por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo relativos aos elementos de configuração de danos morais, bem como por possível cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da produção de prova oral para demonstração da ocorrência de danos morais e da ausência de garantia de garantia de contraditório sobre a prova emprestada, utilizada como fundamento da sentença.

Quanto ao objeto da lide, sustenta o apelante que o ICMBio deixou de cumprir o Decreto Federal nº 68.172/1971, que criou o Parque Nacional da Serra da Bocaina, vez que a implantação da Unidade de Conservação prescindiu da participação da comunidade inserida no Parque, não apresentando, ainda, demarcação física inequívoca dos limites do Parque Nacional.

Nesse contexto, afirma o apelante que o ICMBio deveria ser responsabilizado pela demolição irregular de parte de sua residência, inserida na área em que supostamente foi implantado o Parque Nacional da Serra da Bocaina. Por derradeiro, afirma que as construções promovidas pelas comunidades tradicionais, hipótese em que está inserido, podem ser mantidas de forma harmônica com o meio ambiente, conforme prevê a legislação vigente.

Embora regularmente intimado, o ICMBio não ofereceu contrarrazões (fl. 192).

Com a remessa do feito a esta Corte, concedeu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso, vez que, além de inexistir vícios procedimentais capazes macular a sentença, eventual demarcação do Parque Nacional da Serra da Bocaina deveria ser requeria através de Ação Civil Pública, não podendo ser vindicada no corrente processo. Ademais, o ICMBio apenas exerceu, de forma regular, seu poder de polícia ao demolir construção



lesiva ao meio ambiente, erigida no interior de unidade de conservação integral (fls. 199/203).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0023907-77.2015.4.02.5111 (2015.51.11.023907-7)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : Moises Rosa

ADVOGADO : QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -

APELADO : ICMBIO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Angra dos Reis (00239077720154025111)

VOTO

Trata-se de julgar apelação interposta por MOISES ROSA contra os termos da sentença proferida por Ian Legay Vermelho, Juiz Federal Substituto da Vara Federal Única de Angra dos Reis, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, os quais visavam à condenação do ICMBIO ao pagamento de compensação por danos morais pretensamente sofridos pela atuação supostamente ilícita de agentes do mencionado instituto (fls. 146/157).

Para a correta solução da demanda, deve-se verificar se houve regular criação e delimitação do Parque Nacional da Serra da Bocaina, averiguando-se se a edificação demolida encontrava-se inserida em tais limites e, em caso positivo, se tal construção poderia ter sido erigida no local.

Inicialmente, deve-se apreciar as questões relativas à suposta nulidade da sentença recorrida. Da leitura do *decisum* de fls. 146/157 é possível inferir que o magistrado apreciou de forma adequada a existência/inexistência dos elementos que poderiam configurar a ocorrência de danos morais, concluindo, entretanto, pela ausência de conduta ilícita do ICMBio capaz de gerar danos ao autor MOISES ROSA. Desse modo, não se vislumbra qualquer violação ao disposto no artigo 489, inciso II, e §1°, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não se sustenta, de igual modo, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral. De fato, a produção de prova testemunhal revela-se incapaz de esclarecer se a edificação realizada pelo autor está ou não inserida nos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Desse modo, mostra-se prescindível a produção de depoimentos e testemunhos, conforme preceitua o artigo 370 do Código de Processo Civil, que permite o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, impeditivas da garantia da razoável duração do processo.

Dessa forma, resta afastada qualquer alegação de equívocos procedimentais, vez que os elementos dos autos são suficientes para a formação da convicção judicial.

Por fim, não há a suscitada alegação de uso indevido de provas emprestadas. De fato, o Juízo de primeiro grau considerou que o Parque Nacional da Serra da Bocaina possui seus limites adequadamente demarcados com base em elementos dos autos, tais como o Decreto de criação da referida da Unidade de Conservação, bem como as Notas Técnicas emitidas pelo ICMBio.

As referências a elementos de processos em trâmite perante aquele Juízo apenas foram utilizadas para reforçar sua convicção expressa nos autos, sendo utilizados não como provas emprestada, mas como conhecimento do Juízo acerca da realidade factual que o circunda. Ademais, as partes exerceram de modo efetivo o contraditório e a ampla defesa no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

decorrer do corrente processo, consignando de modo inequívoco seus argumentos quanto à delimitação física do Parque Nacional da Serra da Bocaina e quanto à legalidade da demolição de construção que possivelmente estava inserida nos limites da Unidade de Conservação.

Quanto ao mérito, verifica-se que atuou de modo plenamente adequado o Juízo *a quo*, devendo, apenas, serem acrescentadas algumas observações quanto à fundamentação da decisão proferida.

Como cediço, a Constituição Federal determina que a sadia qualidade de vida depende da garantia de um meio ambiente equilibrado, medida que pode ser alcançada, dentre outras iniciativas, através da criação de Unidades de Conservação, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Em atenção às determinações constitucionais, instituiu-se o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, através da edição da Lei n.º 9.985/2000. Referido diploma normativo promoveu a especificação unidades de conservação e seus respectivos regimes especiais de administração e proteção, dividindo-as em grupos de uso sustentável ou de proteção integral.

O legislador incluiu a modalidade Parque Nacional como unidade de proteção integral, cujo objetivo básico é a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. O artigo 11 do mencionado diploma legal consignou, ainda, que o "Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico".

Neste contexto, impende salientar que, diversamente do alegado pelo apelante MOISES ROSA, o Decreto Federal n.º 68.172/71 instituiu o Parque Nacional da Serra da Bocaina, definindo adequadamente seus limites, de acordo com os seguintes critérios:

Art. 1º Fica criado, nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), com área superior a cem mil (100.00) hectares (1.000 km2), compreendida dentro do seguinte perímetro; começa na Ponta da trindade, ao nível do mar, no limite entre os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo (Ponto 1); continua pelo litoral em direção geral Oeste até a ponta do Camburi (Ponto 2); circunda-a e abrange o seu costão norte até o Rio de Creoulo ou Barra Grande (Ponto 3); sobe pela sua margem esquerda até a cota de 200 metros (Ponto 4); segue por esta cota até encontrar a divisa dos Municípios de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Picinguaba e Ubatuba (Ponto 5); sobe pela referida divisa até a junção das divisas dos Municípios de Cunha-Picinguaba - Ubatuba (Ponto 6); segue pela divisa interestadual Rio de Janeiro e São Paulo (Ponto 7); segue pela divisa interestadual Rio de Janeiro e São Paulo, divisória de águas, até a cabeceira mais ocidental do Rio Guaripu (Ponto 8); daí pelo divisor de águas das Bacias dos Rios Mambucaba e Piratinga, passando pelo Alto do Palmital, até encontrar a divisa da Fazenda da Entrada, pertencente ao Núcleo Colonial Senador Vergueiro (Ponto 9); segue para oeste, pela divisa da referida Fazenda até encontrar o Rio Paraitinga, divisa da mesma (Ponto 10); continua sempre pela divisa no Rio Piraitinga passa pela margem esquerda da cachoeira, próxima ao Alto do Caçado (Ponto 11); daí, sempre pela divisa até o alto do Tira Chapéu (Ponto 12); daí, segue pelos limites externos das Fazendas das Posses, do Laegeado e Garrafas integrantes do citado Núcleo Colonial do INCRA, até o cruzamento do limite Sul da Fazenda das Posses com o Rio Mambucaba (Ponto 13); desce por este, pela sua margem direita até encontrar o Ribeirão da Onça (Ponto 14); sobe pela sua margem esquerda até a nascente mais próxima do Marco 9 da divisa interestadual Rio de Janeiro - São Paulo (Ponto 15); daí, segue divisa interestadual, no divisor de águas entre os riachos afluentes da bacia do Rio da Onça com os afluentes da bacia do Rio Itapetininga, até o ponto mais próximo da nascente da margem direita do Rio da Lage (Ponto 16); segue por este até a confluência como Rio Pimenta (Ponto 17); cruza-o e sobe pela sua margem esquerda até a nascente mais próxima da Garganta do Ouriço, no divisor de águas do Rio Peroba-Bonito com o Córrego do João Manuel (Ponto 18); segue pelo citado divisor até a confluência destes dos cursos de águas (Ponto 19); cruza o Rio Bonito e sobe pela sua margem esquerda até a confluência com o Rio São Jorge (Ponto 20); segue pela margem esquerda do Rio São Jorge até o local onde este rio é cruzado por uma estrada de rodagem (Ponto 21); segue para leste pela margem da citada estrada até a divisa interestadual Rio de Janeiro - São Paulo (Ponto 22); daí, segue pela referida divisa até o local onde esta cruza o Rio Paca Grande ou Bracui (Ponto 23); desce pela margem direita do Rio Bracui até a cota dos 200 metros (Ponto 24); deste ponto, segue em direcão à Baía de Ilha Grande pela cota de duzentos (200) metros, passa a Enseada de Itaornas e continua para Mambucaba pela mesma cota até, atingir o Riacho de nome Periquito na sua margem direita (Ponto 25); daí, desce pela margem direita do citado Riacho até a margem direita do BR-101, no sentido Rio-Santos e acompanha-a passando por trás da Vila de Mambucaba, em direção geral oeste, contornando o morro que fica ao norte da Vila (Ponto 26); segue até o cruzamento com o Rio Perequê na sua margem esquerda (Ponto 27); sob por esta mesma margem do Rio Perequê até a cota de 100 metros, cruza-o e segue pela mesma cota até o fundo da bacia do Rio Mambucaba na intersecção da linha de direção Nordeste-Sudoeste que passa pela confluência dos Rios Funil e Mambucaba (Ponto 28); segue pela linha Nordeste-Sudoeste citada, atravessando o Rio Mambucaba até encontrar a cota de 100 metros (Ponto 29); daí, continua para o sul, sempre acompanhando a cota de 100 metros até encontrar a margem esquerda do Rio Camburi (Ponto 30); continua acima pela margem esquerda do Rio Camburi até a cota de 200 metros até encontrar a margem esquerda do Rio São Roque (Ponto 31); segue pela cota de 200 metros até encontrar a margem esquerda do Rio São Roque (Ponto 32); continua acima pela margem esquerda do Rio São Roque até a cota de 300metros (Ponto 33); segue pela cota de 300 metros até encontrar a margem esquerda do Rio Barra Grande (Ponto 34); continua acima pela margem esquerda do Rio Barra até a cota de 400 metros (Ponto 35); segue pela cota de 400 metros até encontrar a margem esquerda do Rio Indaiatuba (Ponto 36); continua acima pela margem



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

esquerda do Indaiatuba até a cota de 500 metros (Ponto 37); segue pela cota de 500 metros até o local chamado condutor na margem direita da Estrada Cunha-Parati, tomando o sentido Parati-Cunha (Ponto 38); sobe por esta margem até a cota de 670 metros (Ponto 39); daí, por uma linha reta em direção ao ponto mais alto da pedra, denominada Pedrinha, até o ponto onde esta linha cruza o Rio Perequê-acu na sua margem direita (Ponto 40); segue por esta margem até a cota de 400 metros (Ponto 41); contorna a Pedra dos Penha ou Pedra do Sertão, pela linha de nível desta cota, até o ponto de cruzamento com uma linha reta que liga a parte mais alta da Pedra dos Penha a parte mais alta da Pedraem-Pé (Ponto 42); segue por esta linha até o sopé da Pedraem-Pé (Ponto 43); daí, segue em direção a intersecção com uma linha reta que liga o cume da Pedra-em-Pé ao cume da Pedra do Coriscão (Ponto 44); segue em linha reta até o sopé rochoso da Pedra do Coriscão contornando-a abrangendo-a pela seu sopé até o cruzamento com uma linha reta que vai do alto da Pedra do Corisção à jusante da Cachoeira da Onça (Ponto 45); deste ponto, vai em linha reta à jusante da Cachoeira da Onça, na sua margem esquerda (Ponto 46); deste ponto, segue em linha reta à jusante da Cachoeira do Almoço na sua margem esquerda (Ponto 47): deste ponto, vai em linha reta em direção ao cume da Pedra do Cabral, até atingir o sopé da citada Pedra (Ponto 48); e segue até a intersecção de outra linha reta que une o cume da Pedra do Cabral com o cume da Pedra Rolada (Ponto 49); segue por esta linha reta até a margem esquerda do Córrego da Forquilha na sua confluência com o Rio Carapitanga (Ponto 51); cruza o Rio Carapitanga e segue em linha reta em direção ao Marco M-4 da prata da Fazenda Trindade (Ponto 52); deste ponto segue pela divisa da referida Fazenda, em direção ao Marco M-5, até o divisor de águas entre as Enseadas da Trindade e da Caixa d'Aço (Ponto 53); desce pelo divisor abaixo, até ponto de altitude de 79 metros no Pontal Rochoso que divide as águas da Praia de Fora da Trindade e Praia da Caixa d'Aço (Ponto 54); daí, segue pelo espigão em direção à Ponta Leste do citado Pontal até o mar (Ponto 55); dirige-se para o Sul englobando as águas oceânicas, a Ilha do Tesouro, e toda a enseada da Praia da Caixa d'Aço até a ponta da Trindade (Ponto 1).

Note-se que não há ilegalidade na criação da Unidade de Conservação sem a prévia oitiva da comunidade tradicional local, vez a exigência legal é posterior à efetiva criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina, não sendo, ainda, inviabilizada a consulta atual da comunidade, atividade já iniciada, conforme consignado em sentença.

Tecidas estas considerações, cumpre ressaltar que a Informação Técnica PNSB nº 017/2015 (fls. 107/110), em interpretação aos limites definidos pelo Decreto Federal n.º 68.172/71 acima transcritos, é expressa ao consignar que o imóvel da parte autora está localizado nos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

A presunção gerada pela Informação Técnica PNSB n° 017/2015 poderia ser desconstituída mediante prova pericial. Entretanto, a parte autora não promoveu qualquer requerimento em tal sentido, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Assim, ao construir banheiro no interior de Unidade de Conservação Integral, sem qualquer autorização do Órgão Ambiental competente, agiu o apelante de modo lesivo ao meio ambiente. Nesse sentido, a demolição perpetrada representa tão somente o legítimo exercício de polícia ambiental do ICMBio, com o fim de conter expansões irregulares sobre áreas de relevante interesse ambiental, poderes estes outorgados pelo artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 9.605/98,



regulamentado pelo art. 3º, inciso VIII, do Decreto nº 6.514/08:

Desse modo, não se vislumbra qualquer omissão do ICMBio na efetiva demarcação do limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, a qual foi promovida pelo próprio decreto de criação, inexistindo, ainda, qualquer atuação irregular e danosa do referido instituto, que apenas exerceu regulamente o seu poder de polícia, restringindo direito do apelante para garantia de observância do interesse público de manutenção de Unidade de Conservação Integral.

Considerando o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal